



C0054469A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.060, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 208 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 208 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 208.

Parágrafo único. Não constitui infração prevista no caput o avanço de sinal vermelho de semáforo ou de parada obrigatória no período de 23h00 as 05h00, aferido por instrumentos ou equipamentos hábeis de qualquer espécie, salvo quando houver policiamento ostensivo no local.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência urbana, especialmente nos grandes centros, é um fato bastante conhecido e sentido pela população, vítima de assaltos frequentes a qualquer hora do dia e em qualquer lugar. Disso dão notícia diariamente os veículos de comunicação.

Igualmente perceptível é a ausência do Poder Público, seja no policiamento efetivo e ostensivo, seja na ausência de políticas de segurança pública.

Se a ausência do Estado é notória quando se trata de proteger a população, o mesmo não se verifica quando o intuito é arrecadatório, ainda que revestido do caráter de proteção à vida. Exemplo disso é a utilização cada vez maior e mais sofisticada de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade e avanço de semáforo que resultam em alguns milhões de reais em multas, mas que pouco retornam quando se trata de atender as finalidades previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”

Os equipamentos eletrônicos que atualmente pululam nas vias públicas, embora úteis para efeitos de fiscalização, são inócuos quando se trata de garantir a segurança dos usuários em situações de ameaça à vida ou ao patrimônio, como comumente ocorre em assaltos praticados em semáforos ou locais de parada obrigatória, notadamente em áreas ermas e, com maior ênfase, no período noturno.

Assim, há ocasiões em que a violência urbana acaba por colocar o cidadão em circunstâncias onde o respeito às regras de trânsito, destinadas a garantir a segurança dos usuários das vias públicas, conflita com a necessidade instintiva de defesa da vida e mesmo do patrimônio. E, nesses momentos, os equipamentos eletrônicos não são capazes, naturalmente, de fazer qualquer distinção entre a deliberada infração de uma regra de trânsito e a tentativa de fuga de uma situação de risco extremo. Ou seja, quando não é assaltado ou mesmo sequestrado (crime igualmente corriqueiro), o cidadão é multado. Aliás, injustamente multado, pois não é legítimo exigir-se de quem que seja a voluntária exposição ao risco de violação da sua incolumidade física ou do seu patrimônio, inclusive com a possibilidade de resultado fatal, nem tampouco que oponha resistência caso isto se verifique.

Desse modo, como não é razoável pretender que haja um policial em cada semáforo ou esquina, tampouco é aceitável que o cidadão seja punido por agir com cautela e preventivamente ao não imobilizar o seu veículo em semáforos ou diante de placas de parada obrigatória nos horários de menor movimento de carros e de pedestres e, portanto, mais propícios às investidas dos criminosos.

Algumas cidades costumam manter, em geral entre as 22h00 e as 06h00, os semáforos na luz amarela de forma intermitente. Todavia, mesmo nestas localidades, a prática não alcança a totalidade dos sinais semafóricos.

As estatísticas de trânsito das principais cidades indicam que o horário de menor movimento de tráfego se dá entre as 23h00 e as 05h00, coincidentemente o horário em que é maior a probabilidade de assalto em paradas de sinal. Por conseguinte, o reduzido volume de tráfego verificado nesse intervalo de tempo,

associado à proporcional diminuição da probabilidade de acidentes, recomendam que não se considere como infração de trânsito o avanço de sinal vermelho de semáforo ou o de parada obrigatória entre as 23h00 e as 05h00, exatamente quando é muito mais provável a ocorrência de assaltos aos motoristas, quando não houver policiamento no local.

Deste modo, apresento a presente proposta para discussão e, espero, aprovação pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO